

Representação nº 51-35.2020.6.05.0091

Representante: Partido Político Podemos de Maiquinique

Representados: Jesulino de Souza Porto

## SENTENÇA

A Comissão Provisória do Partido Podemos propôs **Representação Eleitoral** contra **JESULINO SOUZA PORTO**, atual Prefeito e pré-candidato a reeleição no Município de Maiquinique, para a apuração de **propaganda antecipada, conduta vedada e abuso do poder político**.

Relata a Representante, a prática de propaganda antecipada, com carreatas, passeatas, paredões de som, distribuição de bebida, inclusive alcoólica, combustível, com a violação acintosa da legislação eleitoral e legislação do combate ao Covid-19. Salieta a participação no evento, da **Secretária da Educação**, e de **vários servidores públicos** detentores de **cargos comissionados no atual governo**, que são, atualmente, **coordenadores da campanha política do Representado**.

Aduz ainda a prática de **conduta vedada** com a **doação de bens** pelo Município, em ano de eleição, configurando o **abuso do poder político** do atual Prefeito, e a **infringência do princípio da isonomia e de paridade de armas** entre os eventuais candidatos ao cargo de Prefeito Municipal, no pleito eleitoral de 2020.

Requer, liminarmente, a tutela de urgência, para que o Gestor se **abstenha de promover outros atos de campanha antecipada**, e de **distribuir bens a eleitores**. **Ao final, requer sua condenação ao pagamento de multa pela propaganda antecipada, que seja declarada sua inelegibilidade e cassado seu eventual registro de candidatura ou diploma**.

### **A tutela de urgência foi deferida**

Devidamente citados, os representados se defendem afirmando que **houve interpretação equivocada dos fatos** pela representante, que a **liminar foi cumprida fielmente**, mas que as condutas imputadas ao pré-candidato não ocorreram.

O Ministério Público Eleitoral manifesta no sentido apenas da **aplicação da multa pela propaganda extemporânea**, já que os fatos imputados **não podem ser apurados neste momento da campanha eleitoral**, porque o representado ainda não teve sua **candidatura deferida**.

É o relatório suficiente. Fundamento e Decido.

Em processo eleitoral, há um bem jurídico maior que deve ser tutelado, sempre e sempre, que é a **isonomia e a normalidade das eleições**, devendo o juiz eleitoral ter uma postura ativa para zelar durante toda a campanha eleitoral pela **igualdade de oportunidade entre os candidatos**.

**Não foram suscitadas preliminares. O feito se encontra regular.**

Adentro ao mérito.

**Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral**. As condutas imputadas ao pré-candidato em relação à conduta vedada e abuso do poder político **NÃO** podem ser apuradas ainda. **JESULINO não é candidato, seu registro de candidatura não foi julgado**. A **conduta vedada e o abuso do poder político** supostamente praticados não podem ser averiguados neste período pré-candidatura, **porque ainda não existem candidatos registrados**. Mas as condutas **improbas e contrárias à lei eleitoral** podem ser averiguadas **após eventual**

**deferimento do registro do candidato**, mesmo que estas condutas sejam **anteriores** a seu registro na justiça eleitoral.

Essa constatação decorre, como bem posto pelo MPE, da **interpretação sistemática das palavras da lei**, e não de uma vedação literal, direta e expressa da norma. A apuração de condutas que implicam em abuso do poder econômico, político, as condutas vedadas e o uso indevido dos meios de comunicação social **só pode ser feita de pessoa na condição de candidato e não de pré-candidato**.

Portanto, apenas analisarei, nesta representação, **sem prejuízo de posteriormente ser proposta uma AIJE para averiguação destas condutas, pelo MPE ou pelos candidatos prejudicados**, se ocorreu a propaganda antecipada/extemporânea nos fatos e vídeos que instruem a inicial. **Sem sombra de dúvidas houve propaganda eleitoral antecipada, grave o suficiente para influir no convencimento do eleitor de Maiquinique**.

A **violação à lei eleitoral** já se verifica no **convite** feito para a **convenção do pré-candidato JESULINO**, e atual Prefeito de Maiquinique, veiculado pelo Presidente do DEM, a **toda a comunidade**. O vídeo, que instrui a contestação, no id nº 4778470, convida **expressamente toda a população de Maiquinique, Pouso Alegre e Zona Rural** para participarem da Convenção do DEM, Solidariedade e PMB, no dia 7 de setembro, **convenientemente em um dia de feriado, para poder contar com maior presença de populares**. O convite ainda alerta a população para tomar os cuidados devidos com o covid 19, usando máscaras e álcool gel. **O que deve ter ocorrido dentro da Câmara, mas o evento não findou dentro da Câmara**. A convenção foi marcada para o horário das 12hs até 17hs, **e foi regado a bebida alcóolica, como denuncia o representado**.

Além do convite à toda a população, para a **Convenção na Câmara Municipal**, a **manifestação realizada após este evento, pelas ruas de Maiquinique, com carros de som, uma mistura de carreata com passeata dos eleitores, e apoiadores e integrantes da campanha eleitoral de JESULINO, antes do dia 27 de setembro**, data do início da propaganda eleitoral, **foi uma afronta às leis eleitorais e às medidas sanitárias que disciplinam o atual momento, devido a pandemia do covid 19. Estranho é a opinião do pré-candidato, tanto na contestação quanto no pronunciamento à TV Bahia, acreditar que porque não participou da manifestação, não é responsável por ela**.

A **participação de coordenadores políticos da campanha de Jesulino** na passeata e carreata, de servidores públicos municipais, detentores de **cargos comissionado no atual governo**, inclusive a atual **Secretária da Educação**, manifestação que ocorreu logo após a Convenção, **resume e demonstra a participação indireta do pré-candidato**. Se ele fosse um cumpridor das leis eleitorais, como pré-candidato **deveria ter instruído aos integrantes de sua campanha que não deixassem isso ocorrer, o que seria difícil já que ele próprio forneceu bebidas à comunidade na convenção**.

Por outro lado, como **Prefeito e responsável** pela ordem pública da cidade de Maiquinique, considerando que eleitores, não precisam participar da Convenção que é apenas para os convencionais e, **excepcionalmente** para o público, que **espontaneamente** comparece, considerando ainda que estavam com os ânimos potencializados pelo álcool, **deveria ter chamado o policiamento para dispersar a carreata e passeata. O que não aconteceu, sendo violadas normas que o próprio Município legislou, a Lei da Eleições, decretos estaduais e as normas sanitárias vigentes**.

Frise-se, a propaganda intrapartidária é apenas para os convencionais. É pacífico este entendimento no TSE e demais tribunais eleitorais. **A propaganda antecipada/extemporânea não é apenas aquela que expressamente pede voto antes da data prevista para o início da propaganda eleitoral, mas também aquela que convoca a comunidade para a convenção partidária**.

O regramento que disciplina caso em hipótese não está estabelecido no art. 36-A da Lei 9.504/97, ou nos incisos do art. 3º da Resolução 23.610/2019 **e, sim, no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e no art. 2º e parágrafos da Resolução 23.610/2019, sendo esta norma específica para as convenções partidárias**.

Neste contexto, verifica-se que o § 2º, do art. 2º, da referida resolução é expresso: “**a propaganda de que trata o parágrafo § 1º deste artigo (propaganda intrapartidária) será destinada exclusivamente aos convencionais e, imediatamente retirada após a respectiva convenção**”. Inclusive o § 1º da referida Resolução **limita a propaganda intrapartidária apenas a faixas e cartazes**. Por certo, depois do acesso a

todos à internet, esta propaganda, para as convenções, pode ser feita também por internet, **mas sempre norteada aos convencionais**. Se o candidato ou partido se dirigir à toda a comunidade, **configura-se a propaganda antecipada, da mesma forma que se o candidato ou partido estivessem pedindo voto**.

Neste sentido é a jurisprudência. Cito como exemplo, porque esta jurisprudência em que pese não ser tão atual, não foi alterada, o Ac. TSE, de 03.05.2011 no REspe nº 43.736: "**propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa**".

Transcrevo ainda o acórdão publicado em **12.09.2016**, no Recurso Eleitoral nº 5.395 do TRE de Pernambuco: Ementa: Representação. Propaganda Política. Propaganda eleitoral. Extemporânea/antecipada. Propaganda eleitoral. Internet. Multa.1 -Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, **a propaganda intrapartidária deve limitar-se ao âmbito partidário e configura-se como propaganda eleitoral extemporânea quando atinge toda a comunidade**. 2- Desprovisamento.

A magistrada aplicou multa, recentemente, em outra representação ao **Partido representante** porque houve convite por carro de som a toda população para a convenção do pré-candidato a Prefeito deste partido. **No caso em análise, a propaganda feita pelo pré-candidato nesta representação foi muito mais gravosa, já que além do convite a toda a comunidade, realizaram uma carreata e passeata com eleitores pelas ruas da cidade de Maiquinique, influenciando indevidamente os eleitores antes da data permitida para a propaganda eleitoral**.

O valor da multa deve ser aplicado de conformidade com os **princípios da proporcionalidade e de individualização desta pena, levando-se em conta a gravidade da conduta, a condição econômica e a experiência política do pré-candidato**.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a Representação e **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 e do art. 2º e parágrafos da Resolução 23.610/2019 c/c art. 487, inciso I do NCPC.

**Fixo a multa, pelos fundamentos delineados acima, no patamar máximo de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), observada a gravidade da conduta e a experiência política do pré-candidato, que já foi Prefeito várias vezes de Maiquinique, na forma do art. 36, §3º da Lei 9.504/97 c/c art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610.**

Ao Cartório Eleitoral para as devidas providências. Sobrevindo recurso, por oportuno, observe-se as disposições contidas nos parágrafos do art. 267 do Código Eleitoral.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se intimem-se.

**DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.**

Macarani, 04 de outubro de 2020.

***Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro***

***Juíza da 91ª Zona Eleitoral***